



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0012830-75.2012.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: Belém (3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)
APELANTE: Reymeson Cabral Ribeiro (Def. Púb. Alessandro Oliveira da Silva)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, §9º, DO CP – LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DA VÍTIMA VÁLIDA E HARMÔNICA COM O LAUDO PERICIAL COLACIONADO AOS AUTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO – CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Autoria e materialidade do crime de lesão corporal devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, os quais, conjugados, são aptos a autorizar a condenação do apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma que no dia dos fatos foi agredida pelo mesmo, o qual arremessou contra ela um cadeado que lhe atingiu a cabeça, declaração essa que restou corroborada pelo laudo pericial acostado aos autos e depoimentos testemunhais colhidos em juízo, dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, sendo que a ausência de testemunha ocular da prática delitiva não tem o condão de ensejar a absolvição quando o édito condenatório encontra respaldo nas provas dos autos.

2. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.

Pena estabelecida em 03 (três) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, que foi condicionalmente suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual está em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém/PA, 31 de julho de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por REYMESON CABRAL RIBEIRO, inconformado com a decisão da MM^a. Juíza de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto, por infração ao art. 129, §9º, do CP, pena essa que teve sua execução suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em razões recursais, alegou o apelante, em síntese, a insuficiência de provas aptas a ensejar sua condenação, aduzindo a ausência de testemunhas oculares do fato delituoso a si imputado, bem como a inaptidão do laudo de exame de corpo de delito indicá-lo como o autor das lesões existentes na vítima, motivos pelos quais requereu sua absolvição.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, a qual prequestionou a matéria suscitada no apelo, em caso de provimento do mesmo.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 610, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia no dia 24 de julho de 2012, por volta das 17h30, a vítima Micarla Bibiano e Silva, ao chegar em casa, se deparou com a televisão e outros objetos quebrados, tendo avistado o denunciado ingerindo bebida alcoólica, momento em que o mesmo passou a lhe agredir com chutes na cabeça, e ainda, jogou um cadeado, deixando-a lesionada. Em seguida, o denunciado ameaçou a vítima, dizendo: se tu me denunciar, eu vou preso, mas quando eu sair de lá eu te mato, tendo lhe sido imputados os crimes previstos nos arts. 147, caput, 129, §9º, e 163, caput, todos do CP.

Em relação ao crime de dano, previsto no art. 163, caput, do CP, tendo em vista tratar-se de crime cuja ação penal se inicia mediante queixa, a qual não foi oferecida no prazo de 6 (seis) meses, o juízo a quo reconheceu a decadência do aludido direito, tendo sido o apelante absolvido do crime de ameaça, previsto no art. 147, do CP, e condenado tão somente quanto ao delito de lesões corporais no contexto de violência doméstica, art. 129, §9º, do CP.

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído do caderno processual, conclui-se que a alegação trazida pelo apelante, de insuficiência de provas aptas a sustentar sua condenação pelo crime de lesão corporal não merece guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, senão vejamos:

A materialidade do crime imputado ao apelante está demonstrada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 56, dos autos de inquérito policial



apensos, o qual atesta terem sido encontradas na vítima as seguintes lesões: equimoses vermelho-arroxeadas nas regiões: acromial esquerda, póstero lateral do braço direito em seu terço distal; edema traumático discreto na região frontal medianamente; escoriação irregular na região do 4º quirodáctilo direito.

Quanto à autoria delitiva, também não restam dúvidas, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pelo juiz a quo em seu decisum, de que o apelante cometeu o crime de lesão corporal que lhe foi imputado, consubstanciado no fato de ter agredido fisicamente a vítima, chutando-a e jogando na mesma um cadeado, conforme se extrai das declarações seguras e convincentes da mesma na fase inquisitorial, as quais foram corroboradas em juízo pelos depoimentos dos policiais militares JEREMIAS MOREIRA DE ANDRADE FILHO e DANIEL VILHENA PENHA, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, a conduta criminosa do acusado, conforme se demonstrará a seguir:

Embora não tenha comparecido em juízo, pois não foi localizada, ex-vi às fls. 34 e 35, a vítima MICARLA BIBIANO E SILVA, a quando do seu depoimento na fase inquisitiva, ex-vi às fls. 05, dos autos de inquérito policial apensos, afirmou, verbis: QUE conviveu maritalmente com o nacional REYMESON CABRAL RIBEIRO por 10 (dez) anos e dessa união possuem 02 (dois) filhos, sendo um de 08 (oito) anos e uma de 07 (sete) anos; QUE desde o início, o relacionamento do casal é muito conturbado, pois REYMESON é usuário de drogas, e é muito agressivo, e quando o mesmo não tem dinheiro para comprar drogas fica mais agressivo ainda; Que a declarante nunca denunciou seu companheiro porque tem medo do mesmo; Que na data de hoje por volta das 17h30, a declarante chegou do trabalho e observou que seus objetos estavam quebrados, tais como televisão e outros objetos da casa, ação esta praticada por REYMESON, que então viu que REYMESON estava fazendo uso de bebidas alcoólicas às proximidades de sua casa; QUE REYMESON entrou na casa e passou a lhe agredir com chutes na cabeça e lhe jogou um cadeado, tendo a mesma ficado visivelmente lesionada; Que o casal está separado de corpos há três meses, mas estão vivendo na mesma casa, sendo que ele não aceita a separação e sempre está lhe agredindo; Que REYMESON disse-lhe, textuais: ‘se tu me denunciar, eu vou preso, mas quando eu sair de lá te mato’; QUE REYMESON pegou seu filho menor Reynison e Silva Ribeiro de oito anos e saiu dizendo que iria matá-lo; QUE a vítima então ligou para o 190, acionando a polícia militar e quando a viatura chegou a declarante entrou no veículo e foram tentar localizar REYMESON; QUE não encontraram-no nas redondezas e retornaram para a casa da declarante, onde REYMESON já havia retornado, tendo os policiais entrado na casa e efetuado a prisão do acusado...

As testemunhas de acusação JEREMIAS MOREIRA DE ANDRADE FILHO e DANIEL VILHENA PENHA, policiais militares que efetuaram a prisão do réu, foram uníssonos ao afirmarem em juízo, em síntese, que foram acionados via CIOP, tendo se dirigido à residência do casal, sendo que no momento o acusado estava saindo da vila de casas, tendo ambos visualizado as lesões na cabeça da vítima, a qual referiu ter sido lesionada com um cadeado jogado pelo réu, que segundo ela, estava bêbado, ex-vi mídia às fls. 24 e 37, respectivamente.



Conforme se extrai dos autos, a palavra da vítima encontra-se corroborada pelo Laudo Pericial de fls. 56, dos autos de inquérito policial anexos, o qual atesta as lesões por ela sofridas, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, de modo que tais elementos de prova demonstram a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal que lhe foi imputado.

Ademais, embora o apelante alegue terem ocorrido agressões recíprocas, não sendo possível extrair do laudo pericial a autoria delitiva a si imputada, pois a própria vítima poderia ter se lesionado, em nenhum momento trouxe elementos que evidenciassem ter o mesmo tido sua integridade física afetada; ao contrário, no laudo de exame de corpo de delito realizado no mesmo, de fls. 57, dos autos de inquérito policial apensos, não foi verificada nenhuma lesão traumática ou vestígios dela.

Nesse contexto, oportuno transcrever-se o seguinte aresto, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - ABSOLVIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As lesões corporais praticadas no âmbito familiar, na maioria das vezes, não contam com a presença e testemunhas, de modo que a palavra da vítima, neste tipo de delito, é especialmente relevante. Não há lastro probatório para reconhecer a contribuição da vítima ou que esta também tenha agredido o acusado. Além disso, ainda que tivessem havido agressões mútuas, notória seria a desproporção da força empregada pelo réu, ao que não se justificaria a pretensa absolvição.

(APR: 10183130136207001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 22/07/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ademais, inexistem nos autos elementos de prova que possam retirar a credibilidade da versão apresentada pela ofendida, versão essa que se apresenta verossímil diante do que foi produzido na fase judicial, sendo o laudo pericial colacionado aos autos, que atesta as lesões sofridas pela vítima, e os depoimentos colhidos em juízo, acima referidos, meios de provas válidos e idôneos, aptos a respaldar o édito condenatório ora vergastado, sendo cediço que, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial importância para elucidação dos fatos, mormente quando ela está corroborada por outros elementos de provas constantes nos autos, como in casu.

Por tais razões, a ausência de testemunha ocular da prática delitiva não tem o condão de ensejar a absolvição pretendida pelo apelante, estando o édito condenatório plenamente respaldado em provas aptas a sustentá-lo.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO



CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.

4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

TJDFT: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR. MUDANÇA ENDEREÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MANUTENÇÃO.

I – Não há nulidade na decretação da revelia se o réu, regularmente citado, muda de endereço sem comunicar ao juízo processante.

II – Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente se ratificada por outros elementos de prova.

III – Se a prova oral colhida na instrução, corroborada pelo laudo pericial, comprova que o réu praticou as lesões corporais descritas na denúncia, a



manutenção da condenação é medida que se impõe.

IV - Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser mantida a sentença que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena. A aceitação ou rejeição das condições impostas para a obtenção do benefício é faculdade do condenado a ser manifestada em audiência admonitória perante o Juízo competente das Execuções Penais.

V – Recurso conhecido e desprovido.

(, 20130111193453APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. Pág.: 112)

Quanto a dosimetria da pena, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a reprimenda a ele imposta, sabe-se tratar-se de matéria de ordem pública, cujo efeito tantum autoriza a sua reavaliação, inclusive de ofício, se for o caso.

Na hipótese, a pena-base do apelante foi estabelecida no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, nada havendo que reparar, assim como o regime aberto fixado para o cumprimento da reprimenda corporal, em observância ao art. 33, §2º, c, do CP, bem como a suspensão condicional da reprimenda pelo prazo de 02 (dois) anos, posto que inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista ter sido o crime cometido com violência à pessoa, em observância ao art. 44, I, do CP.

Ante o exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém/PA, 31 de julho de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora